



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 224/2001 2ª CÂMARA
SESSÃO DE 12/03/2001
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001214/98 AI: 98.01090-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.
RECORRIDO: JORGE MENDES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – A firma autuada promoveu a entrada de mercadorias, no exercício 1996, sem a devida documentação fiscal, tendo sido tal fato detectado por ocasião do pedido de baixa cadastral do contribuinte. Auto de Infração julgado NULO, pois a imputação de multa no documento de notificação impede o exercício da espontaneidade, tornando o agente do Fisco impedido para lavratura do Auto de Infração por vedação legal. Art. 24, incs. II e III, da I.N. nº 033/93; Art. 9º da I. N. CRF nº 001/86; e Art. 32 da Lei nº 12.737/97. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa Jorge Mendes de Oliveira, fundamentado na entrada de mercadorias, no exercício de 1996, sem as correspondentes notas fiscais – Omissão de Compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A irregularidade foi detectada por ocasião do pedido de baixa cadastral da empresa enquadrado no regime de recolhimento normal.

N

O Contribuinte, mediante o Termo de Notificação às (fls. 05), foi notificado a efetuar recolhimento de valores referentes à multa de 40% sobre base de cálculo indicada no aludido termo.

A aplicação de multa no citado documento não respeitou o caráter da espontaneidade previsto na legislação do ICMS, o que tornou a autoridade impedida por preterição do direito de defesa do contribuinte.

Em vista disso, a Julgadora Singular declarou a Nulidade do processo como um todo, tornando sem efeito, o Auto de Infração nº 98.01090-4, lavrado contra o contribuinte, em atendimento o que preceitua o Art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de ter efetuado, no exercício de 1996, aquisições de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais.

Após análise das peças processuais a acusação foi considerada Nula pela julgadora de 1ª instância, em face da utilização da notificação de forma incorreta, por ter sido feito constar multa no referido documento.

A Consultoria Tributária, referenda a decisão da 1ª Instância, em seu parecer no. 094/2001 tendo o mesmo sido acolhido pela PGE.

Por tais razões, proponho o conhecimento do Recurso oficial interposto, no sentido de declarar como legítima a sentença de NULIDADE exarada na primeira instância e de acordo com o parecer da Douta PGE.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Jorge Mendes de Oliveira.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE declarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

José Murtinho Colares de Melo
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado